



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0028/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1242/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
ALTA FLORESTA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2020  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS BORGES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Os presentes autos tratam da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, intempestivamente,<sup>1</sup> em 31.05.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

---

<sup>1</sup> Todavia, não há notícias nos autos de que o atraso tenha dificultado a técnica do TCE/RO, não tendo a equipe técnica registrado a falha no rol de falhas detectadas nos autos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1115548), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

### 5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alta Floresta do Oeste**, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

**5.2 Alertar a Administração do município de Alta Floresta do Oeste** sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021); (ii) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação do recebimento da receita referente ao programa Fitha; (iv) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo não atendimento; (v) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (vi) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; **(vii) quanto a necessidade da correta elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos (RREO - anexo XI (LRF, art. 53, § 1º, inciso III) de modo a demonstrar a aplicação da receita de bens, contemplando o art. 44 da LRF.**

**5.3 Determinar à Administração do município de Alta Floresta do Oeste** que, no prazo de 60 dias contatos da notificação, (i) comprove a aplicação dos recursos ou restitua o valor para a fonte vinculada para aplicação futura, em atendimento as disposições do art. 44, da LC 101/2000; (ii) disponibilize no portal de transparência do município as Atas de Audiência Públicas (a) dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (b) processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e (c) apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

**5.4 Dar ciência à Câmara municipal de Alta Floresta do Oeste**, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual): (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Alta Floresta do Oeste: não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A), 7 (estratégia 7.15A), 9 (indicador 9A) e 18 (estratégia 18.4); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (iv) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021).

**5.5 Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração** do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**5.6 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento** que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, tendo o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, determinado seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1116008.

Ao examinar o feito, de pronto, chamou a atenção deste órgão ministerial uma das falhas detectadas na execução orçamentária, abaixo grifada, pois as informações constantes no relatório técnico não se mostravam suficientes à conclusão de se tratasse de irregularidade de caráter meramente formal.

Eis a dicção do relatório técnico:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “**Base para opinião com ressalva**”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Seguem abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Despesa total com pessoal do Poder Executivo (56,42%) acima do limite máximo de 54%, contrariando as disposições art. do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (detalhado no item 2.2.2);
- ii. **Ausência de comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens, contrariando as disposições do art. 44, da LC 101/2000; (detalhado no item 2.2.5);**
- iii. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3); e
- iv. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- v. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)

Diante disso, esta Procuradoria-Geral de Contas entendeu que os presentes autos não estavam em condições de receber a manifestação ministerial conclusiva, razão pela qual exarou a Cota Ministerial n. 007/2021-GPGMPC (ID 1126937), na qual se pontuou que a falha, caso confirmada, poderia ensejar opinativo pela reprovação das contas.

Na 24ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, datada de 09/12/2021, por unanimidade do colegiado, decidiu-se pelo adiamento da apreciação das presentes contas (ID 1139690), até que sobreviesse aos autos análise técnica



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

complementar (ID 1154147) sobre a ausência de comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens, como suscitado por este órgão ministerial.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, mediante Despacho n. 0316/2021-GCVCS, submeteu os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de instrução complementar.

Em atendimento ao r. Despacho, a equipe técnica solicitou, por meio do Ofício n. 251/2021/CECEX02/SGCE/TCERO (ID 1154121), as informações necessárias para maiores esclarecimentos, tendo a Administração apresentado suas justificativas (ID 1154122).

Os esclarecimentos foram analisados pelo corpo técnico, o qual concluiu, no relatório de instrução complementar (ID 1154147), que a falha inicialmente apontada, com base nos novos elementos coligidos, encontrava-se superada, pelo que ratificou o opinativo pela aprovação das contas contido no relatório técnico anterior (ID 1115548).

Desta feita, os autos novamente aportaram no Ministério Público de Contas para a manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de **Alta Floresta do Oeste**, atinentes ao exercício de 2020, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como relatado, quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou no relatório técnico (ID 1115548) as seguintes falhas: 1) o não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; 2) que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação; 3) que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite legal (54%) estabelecido pela LRF; 4) que houve descumprimento de determinações da Corte; 5) que foi ultrapassado o limite legal de despesas com pessoal; e, 6) que houve ausência de comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva, considerando que as falhas possuem natureza formal, consignou em seu relatório (ID 1115548):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Seguem abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

**i. Despesa total com pessoal do Poder Executivo (56,42%) acima do limite máximo de 54%, contrariando as disposições art. do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (detalhado no item 2.2.2);**

**ii. Ausência de comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens, contrariando as disposições do art. 44, da LC 101/2000; (detalhado no item 2.2.5);**

**iii. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3); e**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. **Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**

v. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).** (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 2.298.747,03, decorrente da contabilização equivocada de Convênios do Fitha, tendo feito o seguinte registro:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Alta Floresta do Oeste**, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### 3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Superavaliação da Receita Corrente Líquida no valor R\$ 2.298.747,03, em razão de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1) (Destacou-se)

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>2</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>3</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

---

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>3</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1115548).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.532/2019 <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	59.682.474,73 68.874.982,38 62.133.348,46 <b>6.741.633,92</b>
	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 1,5% do orçamento inicial (R\$ 895.237,12). Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 893.377,86 (1,5%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações de dotação) foi de R\$ 9.519.236,55 (15,95% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)  <b>ID 1048191</b>	66.533.741,38 62.133.348,46 <b>4.400.392,92</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 30,99%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	12.257.029,51 39.555.563,72
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (98,92%)</b> <b>Remuneração do Magistério (81,22%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (17,70%)</b>	10.354.219,54 8.501.008,25 1.853.211,29
<b>Limite da Saúde</b>	<b>Total aplicado: 23,40%</b>	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>(Mínimo 15%)</b>	<b>Receita Base</b>	8.959.323,99 38.294.551,39
<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 7,52%</b> Arrecadação: Saldo inicial Resultado: <b>baixo desempenho</b>  Dados extraídos do ID 1048205	R\$ 775.229,17 R\$ 10.311.985,49
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice 5,71%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	2.179.100,02 R\$ 38.194.073,18
<b>Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato</b> (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres  Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu <sup>5</sup> que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	<b>10.150.708,67</b>  5.518.235,60 4.632.473,07 1.207.883,78 3.424.589,29
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-4.213,43 4.725.461,83 4.725.461,83
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-415.529,92 4.684.473,41 4.684.473,41
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 56,42%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	34.406.457,71 60.985.431,65

<sup>5</sup> Eis a manifestação técnica: “Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. (fl. 18, ID 1115548)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Despesa com pessoal fim de mandato</b> Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 <sup>6</sup>	<b>Regra cumprida</b>  Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição 1,13% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.  <b>1º Semestre - 2020 - Proporção 57,54%</b> RCL R\$ 57.962.633,88 Despesa com pessoal R\$ 33.354.577,30  <b>2º Semestre - 2020 - Proporção 56,42%</b> RCL R\$ 60.985.431,65 Despesa com pessoal R\$ 34.406.457,71	
--	--	--

Considerando os resultados acima sintetizados, bem como a análise sobre a falha referente à destinação dos recursos da alienação de bens, constante no relatório técnico complementar (ID 1154147), no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo (ID's 1115548 e 1154147), no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, **as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1097284).

<sup>6</sup> Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,<sup>7</sup> bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

---

<sup>7</sup> Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1115548):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1097284), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Alta Floresta do Oeste:

**i. ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

---

formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):. (Destacou-se)

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,46%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 53,38%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%;

e) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,44%;

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

**iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,16%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,66%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,46%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,38%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,18%;

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,55%;

i) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7;

j) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,55%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

m) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 74,84%.

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE. (Destacou-se)

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, tais como: atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola; atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches; atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos; universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet; e, alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização.

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restritos a esses pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos). fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas (ID 1048205), os seguintes dados relativos à arrecadação da dívida:

### 3.1.2) Créditos de Curto Prazo

3.1.2.1) Dívida Ativa Tributária de Curto Prazo essa conta teve a seguinte movimentação Saldo Inicial R\$. 595.185,79, inscrição R\$. 4.6154,38, baixas do exercício R\$. 4.154,38, Saldo para o exercício Seguinte R\$. 595.185,79, movimentação que pode ser conferida no TC - 23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente.

3.1.2.2) Dívida Ativa Não Tributária de Curto Prazo essa conta teve a seguinte movimentação Saldo Inicial R\$. 88.959,61, inscrição R\$. 0,00, não houve baixas do exercício, Saldo para o exercício Seguinte R\$. 88.959,61, movimentação que pode ser conferida no TC - 23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente.

[...]

### 3.2.) Ativo Não-Circulante

3.2.1) Ativo Realizável a Longo Prazo, conta composta créditos a longo prazo a receber Dívida Ativa Tributária, Dívida Ativa não Tributária, Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo e Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo, contas que detalhamos como segue:

3.2.1.1) Dívida Ativa Tributária, essa conta teve a seguinte movimentação Saldo Inicial R\$. 8.375.929,50, inscrição R\$. 1.853.402,23, baixas do exercício R\$. 701.943,96, Saldo para o exercício Seguinte R\$. 9.527.387,77, movimentação que pode ser conferida no TC - 23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente e no quadro do Balanço Patrimonial.

3.2.1.2) Dívida Ativa Não Tributária, essa conta teve a seguinte movimentação Saldo Inicial R\$. 1.251.910,59, inscrição R\$. 196.745,80, baixas do exercício R\$. 69.130,83, Saldo para o exercício Seguinte R\$. 1.379.525,56, movimentação que pode ser conferida no TC - 23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente e no quadro do Balanço Patrimonial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, consoante dados extraídos dos mencionados documentos, depreende-se que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 10.311.985,49<sup>8</sup> e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 775.229,17,<sup>9</sup> que representa 7,52% do saldo inicial, percentual considerado satisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou no PT 04. Créditos decorrentes dos valores inscritos na dívida ativa,<sup>10</sup> o que segue:

Apesar do município responder que não possuía normatização, foi encontrado a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/CGM/2018, que dispõe sobre Inscrição e Baixa da dívida Ativa Tributaria. Contudo, o município não realizou a avaliação dos direitos a receber, assim como não realizou os ajustes para perdas e a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber, todos decorrentes dos créditos inscritos na dívida ativa e que necessários para a correta contabilização e classificação dos valores relacionado a dívida ativa, sendo então, registrado o achado de auditoria.

Nesse sentido, a equipe técnica se manifestou à fl. 39 do relatório técnico conclusivo (ID 1115548), nos seguintes termos:

---

<sup>8</sup> R\$ 595.185,79 (DAT/AC) + R\$ 88.959,61 (DANT/AC) + R\$ 8.375.929,50 (DAT/ANC) + R\$ 1.251.910,59 (DANT/ANC) = R\$ 10.311.985,49.

<sup>9</sup> R\$ 4.154,38 (DAT/AC) + R\$ 701.943,96 (DAT/ANC) + R\$ 69.130,83 (DANT/ANC) = R\$ 775.229,17

<sup>10</sup> Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTASDEGOVERNOMUNICIPAL\montenegro\CGov\2020\Prestação de contas\2. Execução \ 0. Papeis de trabalho\ P01242-21\_Alta Floresta do Oeste3\ pt4.Créditos decorrentes dos valores inscritos em dívida ativa – Acesso em 13.11.2021.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 3.3. Deficiências de controle

[...]

#### 3.3.2 Dívida Ativa

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Contudo, a administração possui a normatização com critérios que subsidia a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao Gestor sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa: (i) realize os ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) avalie os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa a cada exercício; c) realize os ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avalie os créditos quanto a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>11</sup> opina-se no sentido de que

---

<sup>11</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foi constatada pelo corpo técnico os seguintes descumprimentos:

- a) Processo n. 01006/19 Acórdão APL-TC 00421/19 (IV, d) IV - d)** Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 00526/17 do Processo nº 01585/17 (Item IV, subitem A "e").
- b) Processo n. 2289/18 Acórdão APL-TC 00437/18 Item III, b -** Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo nº 1585/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00526/17;
- c) Processo n. 01585/17 Acórdão APL-TC 00526/17 (Item IV, subitem A, "a")** manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de

---

Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

- d) Processo n. 01585/17 Acórdão APL-TC 00526/17 (Item IV, subitem A, "e")** manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
- e) Processo n. 01585/17 Acórdão APL-TC 00526/17 (Item IV, subitem B)** Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

- f) **Processo n. 01731/16 Acórdão APL-TC 00432/16 (Item IV, "a")** realize os ajustes necessários a correta evidenciação da conta de ajustes de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados.

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>12</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>13</sup>

Quanto à falha detectada pela equipe de instrução quanto à destinação da receita da alienação de bens que, como relatado, foi objeto da emissão da Cota Ministerial n. 07/2021-GPGMPC, como também já mencionado, findou esclarecida na análise técnica complementar (ID 1154147), *litteris*:

## 2. ANÁLISE TÉCNICA EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO

Assim, a fim dar cumprimento ao determinado, a unidade técnica solicitou junto à Prefeitura Municipal Alta Floresta do Oeste o envio de documentos/informações para o esclarecimento da situação (Ofício nº 251/2021/CECEX02/SGCE/TCERO, ID 1154107).

<sup>12</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

<sup>13</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A atual Administração em resposta, visando esclarecer o fato, enviou esclarecimentos e o Anexo XI (LRF, art. 53, § 1º, inciso III) devidamente ajustado (ID 1154122), o qual abaixo demonstramos de forma resumida:

Tabela. Receitas e aplicação dos recursos da alienação de ativos (Em R\$)

<b>RECEITAS</b>	<b>PREVISÃO ATUALIZADA (a)</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS (b)</b>	<b>SALDO A REALIZAR (c) = (a-b)</b>
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	471.826,72	432.600,00	39.226,72
Receita de Alienação de Bens Móveis	471.826,72	<b>432.600,00</b>	39.226,72

<b>DESPESAS</b>	<b>DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)</b>	<b>DESPESAS EMPENHADAS (e)</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS (f)</b>	<b>DESPESAS PAGAS (g)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.529.681,77	246.203,00	246.203,00	246.203,00
Despesas de Capital	1.529.681,77	246.203,00	246.203,00	246.203,00
Investimentos	1.397.807,00	246.203,00	246.203,00	<b>246.203,00</b>
Amortização da Dívida	131.874,77	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO A APLICAR</b>	<b>2019 (h)</b>	<b>2020 (i) = (b-g)</b>	<b>SALDO ATUAL (j) = (h+i)</b>	
<b>VALOR (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>186.397,00</b>	<b>186.397,00</b>	

Fonte: RREO – ANEXO XI (LRF, art. 53, § 1º, inciso III) enviado pela Contabilidade (Ofício nº192/GAB) (ID 1154122).

Desta feita, o papel de trabalho de auditoria foi corrigido fazendo constar as seguintes informações:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tabela. Receita e destinação do recursos de alienação de ativos

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	<b>432.600,00</b>
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	0,00
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	246.203,00
<b>4. Saldo financeiro a aplicar - no exercício (1+2-3)</b>	<b>186.397,00</b>
<b>5. Saldo financeiro apurado (Conta leilão: Ag. 2173-3, C/C 17.619-2, BB)</b>	<b>186.397,00</b>
<b>6. Resultado (5-4)</b>	<b>0,00</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1048191), Anexo XI do RREO (ID 1154122) e análise técnica.

Como informado no demonstrativo enviado pela Administração e apurado acima, não se apresenta valores de receita do exercício de 2019 e saldo a aplicar de exercícios anteriores, em consonância com o registro do sistema Sigap Gestão Fiscal daquele exercício, fato este que é corroborado pelas informações constantes na prestação de contas do exercício de 2019, processo n. 01873/20 (ID 913917).

Por sua vez, no exercício em exame, conforme Balanço Orçamentário (ID 1048191) foi apresentado uma receita de alienação de bens de R\$ 432.600,00 e despesa de capital (investimentos) de R\$ 246.203,00 (Anexo XI, ID 1154122), apurando um saldo financeiro a aplicar de R\$ 186.397,00.

Verifica-se que no Balanço Orçamentário (ID 1048191) o valor registrado como receita de alienação de bens móveis concilia com o evidenciado no demonstrativo posteriormente enviado (ID 1154122), constando também naquela peça contábil uma despesa de capital executada (despesa paga) de R\$ 2.096.193,67, superando a receita arrecadada de capital no valor de R\$ 432.600,00 e, não havendo outras entradas de recursos, demonstra-se de forma inequívoca que recursos correntes foram empregados em despesa de capital e não o contrário, em observância a norma de regência.

Ainda pelo lado da despesa, conforme a relação de empenhos emitidos (período: 01.01 a 31.12.2020) (ID 1154122), confirma-se a mesma importância aplicada em despesa de capital (R\$ 246.203,00), em consonância com aquela registrada no anexo XI do RREO e no Balanço Orçamentário, valor este que foi destinado à aquisição de equipamento e material permanente (elemento de despesa: 4.4.90.52), em atendimento a disposição da LRF que proíbe o emprego destes recursos em despesas correntes.

Apuramos também que o saldo a aplicar constante do extrato bancário enviado (R\$ 186.397,00) concilia com o valor do referido



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demonstrativo e constatamos que o respectivo valor estaria depositado, no final do exercício de 2020, em conta específica do Banco do Brasil (Agência 2173-3, Conta Corrente 17.619-2), em observância ao disposto na legislação vigente.

Apuramos com isso que não ocorreu qualquer irregularidade, pois a situação foi esclarecida e assim propomos apenas a correção do relatório de instrução conclusiva (tópico 2.2.5, ID 1115548), pois houve a comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens, sugere-se também a exclusão do item “ii “ do tópico 2.5, porém, mantemos a ressalva na opinião expressa sobre a execução do orçamento, em face das demais impropriedades anotadas pelo Corpo Técnico.

### 3. CONCLUSÃO

Finalizada a instrução complementar dos autos, em atendimento ao Despacho (ID 1141706), concluímos que a Administração, após a retificação das informações anteriormente apresentadas, **demonstrou o cumprimento da regra de preservação do patrimônio (Art. 44, da LC n. 101/2000), em face da comprovação da destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos, razão pela qual, propomos a correção do relatório de instrução conclusiva (tópico 2.2.5, ID 1115548), e sugerimos a exclusão do item “ii “ do tópico 2.5 (ID 1115548) do citado relatório.**

Frisamos, por fim, que não temos conhecimento de qualquer situação que possa modificar a opinião técnica expressada sobre a execução orçamentária (item 2.5, do relatório conclusivo, ID 1115548), bem como, sobre o conteúdo da proposta de encaminhamento exposto no Relatório Técnico conclusivo (ID 1115548).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza retificando a irregularidade anotada no tópico 2.2.5 e conseqüentemente a **exclusão do achado de auditoria (item ii. Ausência de comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens**, contrariando as disposições do art. 44, da LC 101/2000, tópico 2.5), do Relatório Técnico conclusivo (ID 1115548) e, com isso, sugerimos a manutenção da opinião com ressalva da execução orçamentária e a proposta de emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alta Floresta do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, nos termos dos artigos 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96. (Destaquei)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem mais delongas, cabe apenas consignar que este órgão ministerial coaduna *in totum* com a exclusão da falha e com o encaminhamento de emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em questão, haja vista que não subsistiu nenhuma irregularidade que conduza a juízo de reprovação das contas em tela, como se vê na sequência.

Seguindo no exame das contas, depreende-se da fl. 37 do relatório técnico, que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 2.298.747,03, decorrente da contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

Na análise efetuada, foi constatado que o município recebeu do programa Fitha o valor de R\$ 2.298.747,03, no exercício de 2020 e que a Administração do Município reconheceu o recebimento de recursos atinentes ao programa Fitha na conta “17.28.10.90 Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal” – Transferência Corrente.

Com observância nas normas e nos valores que são considerados Receitas Correntes, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) informa que a Receita Corrente Líquida (RCL) é constituída pelo somatório das receitas de impostos, taxas, contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos os itens explicitados pela própria LRF em seu inciso IV, art. 2º.

Nesse sentido, é possível verificar que houve a contabilização errônea do FITHA como transferências correntes, quando a maneira adequada seria reconhecer essa transferência dos recursos como “transferências de capital”, esse fato acabou por gerar uma Superavaliação da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2020 no valor de R\$ 2.298.747,03.

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Registramos que em resposta, ao Ofício de Esclarecimento nº 209/2021, a Administração reconhece que de fato houve um equívoco de lançamento, e que no exercício de 2021 a receita



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proveniente do Fitha será contabilizada como receita de capital, para corrigir a distorção.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

### **ALERTA**

Alertar à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação do recebimento da receita referente ao programa Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Por fim, foi detectada nos autos impropriedade consistente em não observância ao limite de despesas com pessoal. Contudo, acerca do fato, a unidade técnica, assim se manifestou no item 2.2.2 de seu relatório conclusivo:

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo executada no exercício de 2020 não encontra-se em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Destaca-se que em função da suspensão temporária do art. 23 pelo art. 65 todos da LC 101/2000, ou seja, da suspensão do prazo de recondução do limite em até dois quadrimestres, propomos, com fundamento no disposto no § 1º do Art. 59, da LRF, apenas alertar a Administração quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial.**

### IRREGULARIDADE

Despesa total com pessoal do Poder Executivo (56,42%) acima do limite máximo de 54%, contrariando as disposições art. do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000.

### ALERTA

Alertar a Administração do município de Alta Floresta do Oeste quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo. (Grifei)

Nessa senda, roborar-se o entendimento do corpo técnico no sentido de determinar à Administração que esteja atenta às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal.

A propósito, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela irregularidade das contas, justamente em razão da ultrapassagem do limite de despesas com pessoal (ID 1048206):

**É O PARECER** que de uma forma geral o Município de Alta Floresta D’oeste/RO mesmo que tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (31,14% na MDE e 82,30% no FUNDEB), Saúde (27,37%) e Repasse ao Legislativo (6,76%), **o fato de ter infringido o limite máximo com pessoal, estando ele em final de mandato, conforme exposto no item “Pessoal” deste relatório, assim somos pela Irregularidade das Contas de Governo Gestão 2020/2020.** (destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A despeito do entendimento da unidade de controle interno sobre o ponto, por força da suspensão do prazo de recondução do limite em até dois quadrimestres, no entender desta Procuradoria-Geral de Contas, na mesma senda do órgão de instrução, mostra-se cabível, com fundamento no disposto no § 1º do Art. 59, da LRF, tão somente alertar a Administração quanto às vedações impostas ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Carlos Borges da Silva**, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, **relativas ao exercício de 2020**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1115548, a seguir destacadas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):. (Destacou-se)

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,46%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 53,38%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%;

e) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,44%;

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

**iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,16%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,66%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,46%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,38%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,18%;

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,55%;

i) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7;

j) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,55%;

m) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 74,84%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 - providencie o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa: (i) realize os ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) avalie os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa a cada exercício; c) realize os ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avalie os créditos quanto a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

II.5 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.6 - esteja atento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal, adotando as medidas necessárias à recondução do gastos ao linde legal, sob pena de emissão de juízo de desaprovação em contas futuras;

II.7 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>14</sup> da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

---

<sup>14</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Março de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS